



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: RENÊ TRIGUEIRO CAROCA (ex-PREFEITO MUNICIPAL)
PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADO VILSON LACERDA BRASILEIRO e CONTADORA JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO (Fls. 1096) – ADVOGADO JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS (Fls. 1091)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO, SENHOR RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL**, relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM V emitiu Relatório (fls. 963/1088), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **414/2013**, publicada em **09/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.919.644,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.964.602,37**, sendo **R\$ 11.913.552,85**, referentes a receitas correntes e **R\$ 948.950,48**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.077.420,80**, sendo **R\$ 10.350.073,88**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 727.346,92**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 262.381,05**, correspondendo a **2,26%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
5. O Senhor **RENÊ TRIGUEIRO CAROCA** não recebeu, durante o exercício, remuneração pelo exercício do cargo de Prefeito. Já o Vice-Prefeito, **Senhor PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO**, recebeu o montante de **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,02%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **33,81%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **75,88%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. Não foi realizada diligência *in loco* no município;
9. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o art. 29-A, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 2/8

10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 10.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 647.610,03**;
 - 10.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.259.809,20**;
 - 10.3. frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - 10.4. não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
 - 10.5. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de **R\$ 6.048.510,97**;
 - 10.6. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de **R\$ 6.417.378,03**;
 - 10.7. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 467.363,08**;
 - 10.8. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 838.970,00**;
 - 10.9. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 8.040,00**;
 - 10.10. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 11.100,00**;
 - 10.11. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 7.780,00**;
 - 10.12. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 285.112,37**.

Intimado, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Senhor RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1092), apresentou a defesa protocolizada às fls. 1096/3551 (**Documento TC nº 55.010/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3557/3567) **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (**R\$ 647.610,03**);
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 2.259.809,20**);
3. frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório (**Parcialmente elidida**, conforme item 3 deste relatório);
4. não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
5. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**Parcialmente elidida**, novo valor de **R\$ 403.275,85**);
8. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 838.970,00**);
9. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**R\$ 8.040,00**);
10. ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 11.100,00**);
11. ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 7.780,00**);
12. ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 285.112,37**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 3/8

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 3569/3575), pela:

1. **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São José de Espinharas, **Sr. Renê Trigueiro Caroca**, relativas ao exercício de 2014;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** ao Prefeito Municipal, Sr. Renê Trigueiro Caroca (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
9. **FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS**, com vistas à análise concentrada acerca da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, a Assessoria do Relator constatou que, embora exista nos autos, com relação às despesas com a Malta Locadora de Veículos, a documentação estava inteiramente ilegível, o que culminou com a sugestão da Auditoria de imputação dos valores correspondentes (fls. 3562/3563). Pelo mesmo motivo, cabe também ser analisada a comprovação da despesa com curso de capacitação em saúde. Deste modo, o Relator provocou o interessado que apresentou cópias mais evidentes da documentação antes coligida (**Documento TC nº 37.679/17**), razão mais que suficiente para retirar estes autos da pauta de julgamento da Sessão de **07 de junho de 2017** e remetê-los ao exame da Unidade Técnica de Instrução.

Atendendo à solicitação, a Auditoria elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 6034/6047, no qual concluiu por:

1. **RATIFICAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – Locação de veículos, no montante de **R\$ 838.970,00**, do qual foi pago, no exercício de 2014, o valor de **R\$ 689.450,00**. Vale informar que no corpo do relatório (fls. 6040/6043), no subitem “c” - diferenças entre os valores subcontratados pela empresa Malta Locadora Ltda. e aqueles pagos pela Prefeitura de São José de Espinharas, foram feitas constatações de pagamentos a maior, nos valores de **R\$ 413,25** (diferença entre R\$ 2.755,00 e R\$ 2.341,75), relativo à locação da caminhonete MOV 7000/PB e **R\$ 8.100,00**, em horas-máquina de trator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 4/8

- 1.2. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – aquisição de pneus – **R\$ 8.040,00**. A Auditoria não teve como identificar se o depósito efetuado foi, na verdade, feito pelo postulante, já que o mesmo não foi feito na modalidade “Depósito Identificado”, serviço presente em toda a rede bancária nacional – fls. 6017/6023;
- 1.3. ausência de documentos comprobatórios de despesas – Curso de capacitação na área de Saúde – **R\$ 7.780,00**;
2. **MANTER** as demais conclusões do Relatório de fls. 3565/3566, após análise do **Documento TC nº 55.010/16**.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu cota, na qual, ratifica os termos do pronunciamento ministerial anterior.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. não convencem os argumentos do defendente (fls. 1097/1100 e 3557/3558), em relação à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 647.610,03** (fls. 967/968), representando **5,91%** da receita orçamentária arrecadada, posto que, na inteligência do art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Quanto à ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.259.809,20** (fls. 967/968), mesmo abatendo-se o montante de **R\$ 787.526,87**, proveniente dos restos a pagar de exercícios anteriores (2012 e 2013), conforme Balanço Patrimonial de fls. 236, permanece o novo valor de **R\$ 1.472.282,33**, representando **13,43%** da receita orçamentária arrecadada. Deste modo, as irregularidades ensejam **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4320/64 e à Lei Complementar 101/00, **não atendimento** aos preceitos da gestão fiscal, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. quanto à irregularidade relativa à **“frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório”** (fls. 971/972 e 3559/3560), merece ser considerada suprida a ausência de justificativas para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, mediante inexigibilidades licitatórias (**Inexigibilidades nº 01, 02 e 03/2014**), com base na documentação encaminhada pelo responsável (fls. 1170/1232), bem como pelas reiteradas decisões desta Corte de Contas. Permaneceu irregular a contratação da Empresa **DS3 EVENTOS – JOSÉ DAMIÃO LODE DE SOUSA**, através da **Inexigibilidade nº 04/2014**, posto que não foi comprovada a condição de empresário exclusivo, condição essencial para estabelecimento dessa modalidade de licitação, conforme Resolução **Normativa RN TC 03/09** c/c alterações das **RN TC 05/12 e 09/13**. No mais, permaneceu a falta de planilha de preços no **Pregão Presencial nº 17/2014** e em outro (fls. 1241/1336). Quanto aos supostos indícios de fraude nas licitações realizadas (**Tomada de Preços nº 01/2014 e Pregão Presencial nº 07/2014**), segundo a Auditoria (fls. 972), tais processos não estavam nas dependências da Prefeitura, pois haviam sido apreendidos pela Polícia Federal, por ocasião da Operação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 5/8

- Veiculação (**Documento TC nº 49801/16**). Diante das falhas que remanesceram, cabe **aplicação de multa**, e **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que atenda com esmero a todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos, de modo a que não venham a ser repetidas as mesmas falhas;
- no tocante ao “**não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde**” (fls. 1125/1126 e 3560), *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 3560), mas há de se considerar os argumentos do defendente explicando que os serviços das equipes do PSF não ficaram restritas aos desenvolvidos em ações internas, mas sim em visitas domiciliares, atuações em diversas campanhas promovidas junto com o Governo Federal, tais como: vacinação, prevenção de diversas doenças, outubro rosa, novembro azul e programa saúde na escola. Vale informar que o gestor encartou os relatórios de atendimento de fls. 1337/1383, razão pela qual a falha enseja apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com Eficiência e Eficácia as atividades da Secretaria de Saúde;
 - pertinente aos gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o gestor alegou que: houve uma decisão judicial, decidindo pela reintegração de todos os aprovados no concurso que tinham sido afastados por irregularidades na nomeação em 2013, ainda na gestão passada; aumento da receita de apenas 2,39%, reajuste do salário mínimo em 8%, do piso salarial dos professores em 13% e que, mesmo assim, conseguiu reduzir o gasto com pessoal em 3,11% nos dois quadrimestres seguintes. A Auditoria não acatou os argumentos oferecidos (fls. 3560/3561) uma vez que não houve a redução de pelo menos um terço do percentual excedente no primeiro quadrimestre, como dispõe o Art. 23 da LRF e nem durante os dois quadrimestres seguintes. Ponderando os fatos, o Relator entende que as citadas pechas **maculam parcialmente o cumprimento das exigências da LRF**, merecendo serem sancionadas com **aplicação de multa e recomendações**, no sentido de que o atual Gestor adote as vedações previstas na LRF visando a adequação ao limites legais, caso ainda permaneça atualmente a mesma situação;
 - apesar de constar às fls. 1127/1129 e 1390/1391 pedido de parcelamento de débitos previdenciários (**Processo 13448.720378/2014-20**, de **02/07/2014**, relativo ao mês de 04/14, no valor de **R\$ 36.183,45**), o valor apontado pela Auditoria é apenas estimativo (21%), conforme cálculo elaborado às fls. 982/983. Desta forma, a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 403.275,85** (fls. 982/983 c/c 3561/3562), merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, se é que existe, e foi parcelado, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.022.556,52**¹, conforme informações do SAGRES;
 - após a apresentação dos contratos em nome da **Empresa MALTA LOCADORA DE VEÍCULOS**, agora de forma legível (**Documento TC nº 37.679/17**), bem como alguns subcontratos, a Auditoria manteve a irregularidade relativa à realização de despesas com locação de veículos consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 838.970,00**, e pago de **R\$ 689.450,00**. A despeito do fato de que os históricos das notas de empenho não permitiram a identificação dos veículos, a Auditoria

¹ Foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.022.556,52**, sendo **R\$ 802.824,22**, referente às obrigações patronais e **R\$ 219.732,30** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário não houve receitas e nem despesas com contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 6/8

conseguiu fazer apenas 3 (três) constatações, salientando, no corpo do relatório (fls. 6040/6043), no subitem “c” - diferenças entre os valores subcontratados pela empresa Malta Locadora Ltda. e aqueles pagos pela Prefeitura de São José de Espinharas, a existência de pagamentos a maior, nos valores de **R\$ 413,25** (diferença entre R\$ 2.755,00 e R\$ 2.341,75), relativo à locação da caminhonete MOV 7000/PB e **R\$ 8.100,00**, em horas-máquina de trator. Desta forma, a exemplo da imputação determinada no **Processo TC nº 04565/14** (PCA da Prefeitura Municipal de Passagem, exercício 2013), existiram valores pagos a maior à Empresa Malta, por ocasião de subcontratação de terceiros, no total de **R\$ 8.513,25**, no entanto, tal valor foi devolvido pela referida empresa, conforme Documento de Arrecadação Municipal e comprovante de depósito bancário realizado na data de 12/12/2017, encaminhados pelo ex-Prefeito, **Senhor RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, e anexado a estes autos através dos **Documentos TC nº 82.186/17 e 82.181/17**, havendo de ser **desconsiderada** a pecha, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

7. no tocante à despesa relativa à compra de pneus para veículos particulares, no valor de **R\$ 8.040,00**, para evitar maiores discussões (fls. 1139/1140), o defendente afirma que devolveu o montante de **R\$ 8.040,00** aos cofres públicos (fls. 1392/1398), como se comprova às fls. 1392/1398 não havendo o que se falar em irregularidade;
8. quanto às despesas com consultoria e assessoria em convênio, no valor de **R\$ 11.100,00**, junto à **Firma FABIANO CALDAS BATISTA ME (Documento TC nº 50.708/16)**, foram apresentados às fls. 1399/1409 alguns “*print screens*” (cópias de tela de computador), nos quais aparece uma caixa de entrada de um correio eletrônico indicando ter havido comunicação entre a PM de S J Espinharas e a empresa PrestContas, além de um demonstrativo dos serviços que a empresa teria prestado à Edilidade (fls. 1399/1409), sendo o bastante para **sanar** a referida irregularidade;
9. no tocante à ausência de documentos comprobatórios de despesas concernentes a curso de capacitação em saúde, no valor de **R\$ 7.780,00**, o ex-Gestor alega que houve um curso de prognósticos, diretrizes, estratégias, metas, programas, projetos e custos do PMGIRSM, referente à gestão integrada de resíduos sólidos e limpeza urbana para o município de São José de Espinharas. Para comprovar, apresenta um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o município de São José de Espinharas, e ao final deste documento consta uma lista de frequência com nove assinaturas completamente ilegíveis, sem a possibilidade de identificar a participação de algum servidor daquela Prefeitura (fls. 1410/1433 e 4794/4817). Segundo o defendente o curso foi destinado a garis, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, possíveis recicladores e comunidade em geral. Como se vê, o defendente não comprovou o resultado das despesas aqui em comento em prol do município, como, por exemplo, a execução do programa que teria sido planejado, a melhoria da logística e dos resultados na coleta de resíduos sólidos, a função de cada um daqueles que teriam participado do suposto treinamento, bem como nome completo e matrícula, o impacto positivo na melhoria da saúde pública do município. Ante o exposto, o ex-Gestor, antes mesmo do julgamento destes autos, que estavam aguardando o Voto Vista do eminente **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, acostou em 12/12/2017 os comprovantes de restituição do referido montante de **R\$ 7.780,00**, pela empresa **M. C. Neves - ME**, devidamente acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal e comprovante de depósito bancário na conta da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas (**Documentos TC nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 7/8

82.186/17 e 82.181/17), sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que em futuras situações semelhantes, seja suficientemente comprovada a despesa;

10. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 985 e 3565), mas há de se considerar a vasta documentação constante dos autos (**Documento TC 50.914/16 e 1448/1805 e 1817/1907**), composta de notas fiscais de aquisição de mercadorias com atestos de recebimento, controle interno mensal de aquisição de gêneros alimentícios, com assinatura do Diretor escolar, além de declarações de algumas secretarias municipais, informando o recebimento de material de limpeza e gêneros alimentícios, durante o exercício de 2014. Como se vê, não há motivo para imputar tais despesas com aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, no valor de **R\$ 285.112,37**;

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**, relativas ao exercício de 2014;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **84,64 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 61/2014**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04574/15

Pág. 8/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: RENÊ TRIGUEIRO CAROCA (ex-PREFEITO MUNICIPAL)
PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADO VILSON LACERDA BRASILEIRO e CONTADORA JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO (Fls. 1096) – ADVOGADO JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS (fls. 1091)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO, SENHOR RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00737 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04574/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em que pese não ter remetido ao Relator o Voto Vista por escrito, durante a Sessão de julgamento, declarou concordar com as conclusões do Relator, tanto que foi harmônico com este no seu Voto.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Senhor RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 84,64 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;*
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 18:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL